



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
APELAÇÃO Nº: 2011.3.025998-5
APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL.
Advogados: Dr. Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB/SP nº 128.341 e outros.
APELADO: ROOSEVELT RODRIGUES SALDANHA.
Advogado: Dr. Denilson Silva Amorim, OAB/PA nº 11.373.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRESTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. DESCONTOS DAS PARCELAS. VALOR DO EMPRESTIMO NÃO RECEBIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1- Responsabilidade objetiva do Banco apelante caracterizada no fato do serviço de empréstimo de dinheiro fornecido ter sido prestado de forma defeituosa ao não fornecer a segurança que o consumidor dele podia esperar quando autorizada a captura de clientes por terceira empresa corretora de crédito- modo de fornecimento do serviço -, cuja funcionária aplicou o golpe no apelado devidamente provado nos autos e não impugnado.

2- Demonstrada a ocorrência de dano moral experimentado pelo recorrido ao ter suprimida indevidamente uma parcela de sua remuneração por três meses seguidos, ocasionando-lhe angústia e sofrimento com a redução do seu poder aquisitivo e, conseqüentemente, de sustento pessoal.

3- Presente a abusividade e exorbitância no arbitramento do quantum indenizatório por dano moral pelo juízo a quo, inobservância das circunstâncias fáticas do caso concreto, das condições econômicas e sociais das partes, bem como das funções pedagógica- punitiva e compensatória buscadas. Redução determinada.

3- Honorários advocatícios fixados de forma justificada pela sentença ao passo que o apelante não trouxe argumentos suficientes, específicos e capazes de demonstrar o error in iudicando a sustentar sua reforma.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença apenas para reduzir o quantum indenizatório por dano moral para importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação contida no voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 22 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL em face da sentença (fls.72-81) proferida pelo Juízo da vara única de São Caetano de Odivelas que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0000065-51.2011.814.0095), ajuizada por ROOSEVELT RODRIGUES SALDANHA, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir desta data pelo INPC, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Indeferiu o pedido de ressarcimento e repetição de indébito por falta de prova. Arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento).

Extraem-se dos autos que a autor/apelado ajuizou a ação em epígrafe (fls. 2-6) com objetivo de obter declaração de inexistência de débito com o réu, repetição de indébito no valor de R\$ 17.339,76 (dezesete mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos); R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) à título de ressarcimento pelo desconto do mês de janeiro/2011 e o pagamento de indenização de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) por danos morais em virtude de ter sido ludibriado ao assinar contrato de empréstimo em consignação para obter a importância de R\$ 5.550,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), ter algumas parcelas descontadas do seu contracheques, porém nunca ter sido depositado em sua conta o valor objeto do contrato.

Gratuidade da justiça deferida à fl. 23.

Sentença às fls. 72-81.

Insatisfeito, BANCO CRUZEIRO DO SUL interpôs o recurso de Apelação (fls. 87-98), em cujas razões sustenta que procedeu de boa-fé e com lisura, pois devolveu imediatamente as parcelas descontadas equivocadamente na folha de pagamento do apelado, cuja responsabilidade imputa ao órgão pagador, sendo indevida sua condenação em danos morais.

Defende a inexistência de comprovação de danos morais, constituindo apenas mero dissabores alegados pelo recorrido que não embasam a indenização por danos morais pleiteada sob pena de enriquecimento sem causa do autor.

Noutro ponto, aduz a excessividade no quantum fixado a título de dano moral por não obedecer aos critérios de moderação e razoabilidade.

Argumenta, ainda, o equívoco na condenação em honorários advocatícios arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por não encontrar qualquer suporte na complexidade da causa, na extensão da inicial e no tempo ou trabalho exigido.

Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar a sentença atacada.

Certidão à fl. 99 acerca da tempestividade do recurso.

Decisão à fl. 101 em que o Apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 103).

Certidão do Diretor de Secretaria de São Caetano de Odivelas à fl. 118 acerca da ausência de apresentação de contrarrazões, expedida em atendimento ao despacho desta relatora à fl. 104.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fl. 98v). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

O mérito cinge-se a controvérsia se diante dos fatos narrados o apelado possui direito a



indenização por dano moral e, em caso positivo, qual o quantum devido, bem como a porcentagem cabível a título de honorários advocatícios.

Observo, primeiramente, que a relação ora em análise é de consumo, pois presentes as figuras do consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, assim deve-se aplicar a regra constante no art. 14 do CDC que determina ser objetiva a responsabilidade do fornecedor em reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços como bem consignado pelo juízo a quo na sentença atacada e não impugnado.

Nessa esteira, para que haja o dever de indenizar devem estar presentes a ação ou omissão, o dano e nexos de causalidade, sendo excluído esse dever se provado a inexistência do defeito na prestação do serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do §3º do art. 14 do CDC.

No caso concreto, verifico que o serviço de empréstimo de pecúnia fornecido pelo apelante foi prestado de forma defeituosa, pois não forneceu a segurança que o consumidor dele podia esperar ao autorizar a captura de clientes por terceira empresa corretora de crédito denominada PROCRED – modo de fornecimento do serviço -, cuja funcionária Carol aplicou o golpe no apelado devidamente provado nos autos e não impugnado pelo apelante. O recorrente reconheceu, implicitamente, sua responsabilidade no fato ocorrido com o apelado tanto que o ressarciu administrativamente das três parcelas descontadas (nov/2010; dez/2010 e jan/2011 – fls. 8-9), de forma indevida, da sua folha de pagamento, agindo de boa-fé e com lisura, o que, por si só, não exclui sua responsabilidade civil pelos danos causados.

Neste ponto, não há como prevalecer a tese defendida pelo Banco apelante acerca da responsabilidade do desconto ser imputada ao órgão pagador que, nesse caso, funciona como mero executor, de acordo com a margem consignável, dos contratos de empréstimo assinados que lhe são apresentados, não podendo supor a existência de fraude.

Coadunado com o entendimento do juízo a quo acerca da existência de dano moral experimentado pelo recorrido ao ter suprimida indevidamente uma parcela de sua remuneração por três meses seguidos que, apesar de ressarcidas, somente teve a continuidade dos descontos cessada com a decisão judicial em 15/2/2011 (fls. 23-24) que concedeu a tutela antecipada requerida, o que trouxe angústia e sofrimento para o apelado em razão da redução do seu poder aquisitivo e, conseqüentemente, de sustento pessoal.

Quanto a alegada abusividade e exorbitância do quantum indenizatório arbitrado, tenho que está presente, pois o montante da indenização por danos morais deve ser fixado de acordo com o bom senso e em respeito ao binômio - compensação ao lesado e sanção ao lesante.

Sobre o tema são as palavras do jurista Carlos Alberto Bittar que afirma:

Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para a recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes (C. Civ., art. 1059), aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Desse modo, a fixação do valor de indenização por danos morais deve considerar as circunstâncias do caso concreto, as repercussões pessoais e sociais decorrentes do fato, bem como as condições econômicas e sociais das partes, além de atender as funções pedagógica-punitiva e compensatória.

Destarte, em atendimento as peculiaridades do caso em apreço, entendo que deve ser reformado o valor arbitrado, na sentença vergastada, para fixar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização, revelando-se justo e razoável a reparação o dano moral experimentado pelo autor/apelado face ao período e valor do desconto indevido, sem, todavia, ensejar-lhe o enriquecimento sem causa, servindo ainda como censura a conduta do réu/apelante.



No tocante ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação fixado a título de honorários advocatícios pela sentença, tenho que fora arbitrado de forma justificada no reduzido número de atos e a celeridade na tramitação processual (ação ajuizada em 15/2/2011 e julgado em 16/6/2011), não trazendo o apelante argumentos suficientes, específicos e capazes de demonstrar o error in iudicando neste capítulo da sentença. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento, para reformar a sentença apenas para reduzir o quantum indenizatório por dano moral para importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o voto.

Belém - PA, 22 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora